SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005857-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Joice Rodrigues**

Requerido: **Nextel Telecomunicação Ltda** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

(Relatório Keila)
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
1ª Vara Cível de São Carlos
Processo nº 1005857-39.2015.8.26.0566

VISTOS

JOICE RODRIGUES ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c CANCELAMENTO DE DÉBITO cc. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., todas devidamente qualificadas.

A requerente alega que na data de 30/04/2015 tentou realizar um cadastro numa loja e foi informada que havia restrições em seu nome, mais especificadamente, duas pendências financeiras referentes a dois contratos firmados com a requerida de números 120120BE2182291 e 120120BE2339491 ambos nos valores de R\$ 259,98. Nunca contratou os serviços da requerida e todas as tentativas de solucionar o problema restaram infrutíferas. Requereu a antecipação da tutela com o fim de ver excluído seu nome do cadastro de inadimplentes, a procedência da ação com a condenação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/14.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A empresa requerida apresentou contestação alegando que a autora contratou seus serviços, que atua com as devidas precauções para não haver ocorrências relacionadas a fraudes e que a requerente deixou de adimplir os serviços prestados, não havendo que se falar em indenização a titulo de danos morais. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Antecipação da tutela deferida e expedido ofícios às fls. 48/49. Ofícios carreados às fls. 50/51, 71/72 e 89/90.

Sobreveio réplica às fls. 61/64.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 79. A empresa requerida informou não possuir interesse em audiência de tentativa de conciliação, bem como não tem interesse em produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 86/87. A autora também requereu o julgamento antecipado da lide à fls. 88.

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante

os ditames do CDC.

A autora nega ter firmado qualquer negócio com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a ré e esta última não fez prova do contrário. Nem mesmo o sobredito contrato a requerida carreou aos autos.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pela autora decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da requerida (cf. fls. 13).

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

Assim, a responsabilidade da ré me parece

evidente.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS.

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDICÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não me parece, outrossim, caso de aplicação da súmula nº 385 do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", uma vez que as outras negativações lançadas contra a autora (por outros credores) permaneceram nos órgãos de proteção ao crédito em momentos diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 71). A última restrição foi excluída em março de 2013 e a aqui discutida lançada apenas em abril de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal circunstância todavia, será considerada na dosimetria da indenização, ficando o requerido condenado a pagar o autor com a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO referente aos contratos nº 120120BE2182291 e 120120BE2339491 e condenar a requerida, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a pagar à autora, JOICE RODRIGUES, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, à contar da publicação da presente.

Oficie-se ao para a exclusão definitiva do nome da autora em relação aos débitos aqui discutido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor da

condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA